

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA  
COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA

Processo nº 8008019-64.2025.8.05.0001

**ESPORTE CLUBE VITÓRIA** (“Embargante”), já devidamente qualificado nos autos do seu procedimento de **REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES** (“RCE”), vêm, por seus advogados, tempestivamente, com fundamento no art. 1.022, inciso I e II, do Código de Processo Civil <sup>1</sup>(“CPC”), opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão de ID 549973663 (“Decisão Embargada”), para o fim de sanar omissão.

#### I. TEMPESTIVIDADE

1. Os presentes embargos de declaração são manifestamente tempestivos. Isso porque a Decisão Embargada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 25/03/2026 (terça-feira), de modo que o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC, teve início em 26/03/2026 (quarta-feira) e chegará a termo em 01/04/2026 (quarta-feira).

2. Portanto, impõe-se o reconhecimento da tempestividade dos presentes embargos.

#### II. DAS OMISSÕES

3. A r. decisão embargada concluiu que o Embargante, ainda que não tenha constituído SAF, estaria obrigado a destinar, no mínimo, 20% de suas receitas correntes

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

mensais ao pagamento do passivo sujeito ao RCE, a partir de interpretação sistemática dos arts. 10, 13, 14 e 15 da Lei nº 14.193/2021<sup>2</sup>.

4. Ocorre que a decisão não enfrentou adequadamente a tese central deduzida na petição de ID 549824617, qual seja: a de que o art. 10, I, da Lei nº 14.193/2021 disciplina hipótese específica de receitas transferidas pela SAF ao clube ou pessoa jurídica original, “quando constituída exclusivamente”. A hipótese aplicável ao Embargante, por não ter SAF constituída, é a do *caput* do art. 10 – isto é, a utilização de receitas próprias – sem qualquer imposição ou limitação de 20% ou qualquer outro percentual – ao pagamento dos seus credores, na medida necessária para o cumprimento do plano, na forma e no prazo estipulados pela lei.

5. Em outras palavras, o ponto central suscitado pelo Embargante jamais foi a recusa em observar o microssistema do RCE, mas sim a distinção normativa entre: (i) o regime aplicável quando há constituição de SAF; e (ii) a situação em que o Embargante, sem SAF constituída, ajuíza o RCE como mecanismo de organização do passivo.

6. A r. decisão, todavia, embora rejeite a interpretação defendida pelo Embargante, não esclarece de que forma o comando legal previsto para receitas transferidas por uma SAF poderia ser automaticamente transposto, sem previsão na lei, para a receita operacional do próprio clube-associação, que não se confunde com a sociedade empresária disciplinada na Lei nº 14.193/2021.

7. Ademais, a decisão embargada atribui à expressão “na forma do art. 10”, constante do art. 14 da Lei nº 14.193/2021, o sentido de que o RCE, mesmo sem SAF constituída, necessariamente exigiria a vinculação mínima de 20% das receitas correntes mensais do Clube Embargante.

8. Ocorre que a decisão não explicita por que razão a remissão feita pelo art. 14 ao art. 10 autorizaria a importação integral do regime específico da SAF, especialmente

---

<sup>2</sup> Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, **quando constituída exclusivamente:**

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;

quando o próprio art. 10 parte da premissa de existência de receitas “que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol”.

9. Trata-se de ponto essencial ao julgamento e expressamente suscitado pelo Embargante, razão pela qual requer seu enfrentamento exposto, para fins de integração da fundamentação.

### III. DA CONTRADIÇÃO INTERNA

10. Há, ainda, contradição interna na decisão embargada.

11. Isso porque a fundamentação reconhece, de forma expressa, que o regime legal previsto na Lei nº 14.193/2021 distingue hipóteses diversas quanto à origem das receitas destinadas ao pagamento do passivo.

12. Com efeito, a decisão afirma que: ***“quando existe uma SAF, a receita é transferida por ela ao clube originário”***, e, na sequência, estabelece que: ***“quando não há SAF e o próprio clube se submete ao RCE, ele mesmo deve destinar o percentual de suas próprias receitas correntes”***.

13. A contradição reside justamente nesse ponto: a r. decisão não explicita o fundamento jurídico que autoriza tratar ambas as hipóteses – existência ou não de SAF – de forma idêntica quanto à imposição da vinculação mínima de receitas.

14. Nesse sentido, a r. decisão limita-se a afirmar que: ***“qualquer outra interpretação esvaziaria o comando do art. 14”***.

15. Ocorre que o art. 14 da Lei nº 14.193/2021, invocado como fundamento central da decisão, dispõe que:

*Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, **as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei**, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.*

16. Como se vê, o dispositivo legal faz remissão à sistemática de arrecadação do art. 10, mas não prevê, em momento algum, que o clube ou associação civil ficará sujeito à

obrigação de destinar 20% (vinte por cento) de suas próprias receitas correntes mensais ao pagamento do passivo sujeito ao RCE. Pelo contrário: o art. 14 estabelece expressamente que o clube deve concentrar “as suas receitas”, sem estabelecer qualquer percentual, mínimo ou máximo, desde que sejam necessárias ao cumprimento do plano, o que está em linha com a redação do *caput* do art. 10.

17. A contradição interna, portanto, está em que a decisão: (i) reconhece que, no desenho legal, há diferença quanto à origem das receitas destinadas ao pagamento do passivo; (ii) afirma que, “quando existe uma SAF”, há transferência de receitas ao clube originário; mas, ao mesmo tempo, (iii) aplica à hipótese em que não há SAF a mesma consequência jurídica, sem que o art. 14, por si só, contenha comando expresso nesse sentido.

18. Daí a necessidade de integração do julgado, para que este D. Juízo esclareça, de forma expressa, qual é o fundamento normativo específico que autoriza a equiparação entre tais hipóteses e, conseqüentemente, a imposição da obrigação de destinação mínima de 20% das receitas correntes mensais do Embargante, especialmente quando já há regra expressa no sentido de assegurar que, em qualquer hipótese, o clube deve destinar receitas próprias ao cumprimento do plano.

#### IV. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

19. Diante do exposto, requer-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, para que sejam sanados os vícios apontados na Decisão Embargada, notadamente para que este D. Juízo:

a) enfrente expressamente a tese deduzida pelo Embargante quanto à aplicação e a interpretação do art. 10, *caput*, bem como do art. 10, I, notadamente nas hipóteses de haver ou não a constituição de SAF;

b) esclareça de forma expressa por que a por que razão a remissão feita pelo art. 14 da Lei nº 14.193/2021 ao art. 10 autorizaria a importação integral da lógica de vinculação mínima de receitas, inclusive para hipóteses em que não houve constituição de SAF, especialmente quando ambos os referidos dispositivos legais mencionam que o clube deve destinar receitas próprias ao pagamento dos credores;

c) esclareça qual é o fundamento normativo específico que autorizaria a equiparação entre as hipóteses de clube com SAF constituída e clube sem SAF, para fins de imposição da obrigação de destinação mínima de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais ao pagamento do passivo sujeito ao RCE;

d) sane a contradição interna apontada, decorrente do reconhecimento, na própria fundamentação, de que o regime legal distingue hipóteses diversas **quanto à origem das receitas**, mas, ainda assim, aplica-lhes idêntica consequência jurídica sem explicitação suficiente da respectiva base legal; e

e) seja os presentes embargos recebidos com efeitos infringentes, para afastar a determinação de readequação do plano com vinculação mínima obrigatória de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais do Embargante.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 31 de março de 2026.

**PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO**  
OAB/SP nº 221.090

**JOÃO RICARDO PACCA**  
OAB/SP nº 309.654

**NATHALIA DE SOUSA FERREIRA**  
OAB/SP nº 472.443

**ANA MARIA CASTRO**  
OAB/SP nº 509.575